



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1072958-02.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada REBECA MELISSA DA SILVA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.837

Embargos de Declaração nº 1072958-02.2023.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: REBECA MELISSA DA SILVA

Interessado: Secretário de Finanças do Governo do Estado de São Paulo

JUIZ: Gustavo Cesar Mazutti

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Prequestionamento – ITCMD – Recolhimento do imposto dentro do prazo previsto no art. 31, § 1º do Decreto Estadual nº 31.655/2002 – Desconto de 5% - Posterior sobrepartilha – Impossibilidade de reversão do desconto anteriormente concedido – Matéria tratada no acórdão embargado – Mero inconformismo – Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos tempestivamente pelo Estado de São Paulo contra o acórdão de fls. 212/218, que negou provimento ao recurso de apelação do embargante, que visava à denegação da ordem obtida em mandado de segurança impetrado pela embargada em face de ato atribuído ao Secretário de Finanças do Governo do Estado de São Paulo, consistente na revogação do desconto de 5% concedido ao ITCMD pago dentro do prazo legal, em razão da existência de uma quota de cooperativa que teve de ser objeto de sobrepartilha.

Alega ocorrência de omissão, sucintamente, sobre estes pontos: a) o artigo 17, § 2º, da Lei nº 10.705/2000 e o artigo 31 do RITCMD somente permitem o desconto quando o pagamento do tributo

é feito em 90 dias após a abertura do inventário; b) já o artigo 172 do CTN prevê que a remissão parcial não gera direito adquirido; c) assim, ao faltar com parte do tributo, a embargada perdeu toda a remissão que havia obtido, o que não se confunde com a punição, pois não houve má-fé. Pretende, ainda, prequestionar a matéria.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é limitado aos casos de obscuridade e contradição (art. 1.022, inc. I, do CPC), omissão (art. 1.022, inc. II, do CPC) ou erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Obscuridade é verificada quando há falta de clareza na decisão, seja na fundamentação, seja no dispositivo. A contradição, por sua vez, é o surgimento de ideias inconciliáveis entre si, causando um conflito lógico entre os fundamentos adotados ou entre estes e o dispositivo. Omissa é a decisão que deixa de apreciar questões relevantes ao julgamento. Diante da vagueza do conceito de omissão, o Código de Processo Civil esclarece o que considera sua ocorrência:

Art. 1.022 (...).

Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489 (...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O erro material é o vício de grafia, de digitação. É o equívoco formal que não interfere no conteúdo da decisão, mas cuja correção é pertinente para evitar transtornos futuros. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier: *Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível. Erro, cuja demonstração é complexa, que é difícil de ser percebido, de ser constatado, deixa de poder ser corrigido por mera petição ou por embargos de declaração. A dificuldade de demonstração subtrai do erro a característica de ser erro material, corrigível por mera petição simples ou por embargos de declaração.*¹

No caso dos autos, não se verifica a omissão, uma vez que

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1475

o acórdão tratou dos temas reclamados. *In verbis*:

A impetrante promoveu o inventário e partilha dos bens deixados pelo de cujus, recolhendo o ITCMD incidente sobre a operação com desconto de 5% (cinco por cento) previsto no artigo 31, § 1º, item 2, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, que ao regulamentar o artigo 17, § 2º, da Lei nº 10.705/20000, assim dispõe:

Art. 31 - O imposto será recolhido:

I - na transmissão "causa mortis", no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento; (...)

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I:

1 - o prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito aos juros e à multa previstos no artigo seguinte, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial;

2 - será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de abertura da sucessão.

No entanto, após a sobrepartilha de bens o Fisco Estadual reconheceu como erro na declaração anterior, e aplicou a reversão do desconto concedido, além de “multa de mora”, referentes à diferença entre o ITCMD recolhido e o que passou a ser adicionalmente devido.

Pontue-se que a impetrante realizou o recolhimento do tributo estadual dentro do prazo previsto na Lei Estadual nº 10.705/2000 e no Decreto Estadual nº 46.655/2002, tanto que obteve desconto de 5%, conforme disposto no artigo 31, § 1º, do referido decreto.

Ressalte-se ainda, não há comprovação de má-fé em relação aos valores atribuídos aos bens, e o Fisco Estadual não apresentou qualquer elemento nesse sentido, prevalecendo a presunção de boa-fé.

Portanto, descabida a tentativa do Fisco de revogar a

benesse concedida, uma vez que preenchido os requisitos legais para o referido desconto.

Observa-se que o acórdão apreciou todos os *argumentos deduzidos no processo capazes, em tese de infirmar a conclusão adotada*, como determina o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, está prequestionada a matéria, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)